



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70082591595 (Nº CNJ: 0231068-13.2019.8.21.7000)

2019/Cível

**Reclamação. Direito privado não especificado. Inexistência de ofensa a entendimento do STJ. Evidente pretensão de rediscussão da matéria. Inadequação da via eleita. Questão posta que não se amolda às hipóteses de cabimento de reclamação, que não serve como sucedâneo recursal. Extinção de plano. Precedentes do STJ. Reclamação extinta sem resolução de mérito.**

RECLAMAÇÃO

CÂMARA DA FUNÇÃO DELEGADA DOS  
TRIBUNAIS SUPERIORES  
COMARCA DE PORTO ALEGRE

Nº 70082591595 (Nº CNJ: 0231068-  
13.2019.8.21.7000)

MERCADOLIVRE. COM ATIVIDADES DE  
INTERNET LTDA

RECLAMANTE

MERCADO PAGO.COM  
REPRESENTACOES LTDA

RECLAMANTE

SEGUNDA TURMA RECURSAL CIVEL

RECLAMADO

PATRICIA PEIXOTO DE ARAUJO ME

INTERESSADO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70082591595 (Nº CNJ: 0231068-13.2019.8.21.7000)

2019/Cível

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Câmara da Função Delegada dos Tribunais Superiores do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, julgar extinta a reclamação, sem exame de mérito.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.<sup>a</sup> LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO (PRESIDENTE) E DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO.**

Porto Alegre, 15 de julho de 2020.

DES. NEY WIEDEMANN NETO,

RELATOR.

### **RELATÓRIO**

**DES. NEY WIEDEMANN NETO (RELATOR)**

Trata-se de reclamação ajuizada por MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA contra acórdão



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70082591595 (Nº CNJ: 0231068-13.2019.8.21.7000)

2019/Cível

proferido pela SEGUNDA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL, nos autos da ação em que contende com PATRICIA PEIXOTO DE ARAUJO ME.

Os reclamantes sustentaram que a decisão reclamada afronta precedentes do STJ e deste Tribunal que reconhecem o descabimento da imposição, a provedores de aplicações de internet, de obrigação de monitoramento e fiscalização de conteúdos gerados pelos usuários de plataformas, sendo imprescindível a indicação, pelo interessado em ver o conteúdo infringente removido, do respectivo URL, que é o meio eficaz que possibilita a correta localização de um determinado conteúdo na internet. Afirmaram que a Turma Recursal deu interpretação diversa ao artigo 19 do Marco Civil da Internet ao impor ao Mercado Livre obrigação de fazer e de pagamento de indenização. Requereu a procedência da reclamação.

Foram apresentadas informações pela Corte reclamada e contestação pela parte interessada.

O Ministério Público opinou pela extinção da reclamação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## VOTOS

**DES. NEY WIEDEMANN NETO (RELATOR)**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70082591595 (Nº CNJ: 0231068-13.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Para pontuar adequadamente a questão, entendo necessária uma explanação a respeito do histórico da reclamação cabível em face de decisão proferida no âmbito do Juizado Especial Cível Estadual.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos EDcl no RE 571.572/BA, em razão da ausência de previsão de procedimento próprio de uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional na Lei 9.099/95, instituidora dos Juizados Especiais Estaduais Comuns, determinou que *"até que seja criado o órgão que possa estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ, em razão de sua função constitucional, da segurança e jurídica e da devida prestação jurisdicional, a lógica da organização do sistema judiciário nacional recomenda que se dê a reclamação no art. 105, I, f, da CF amplitude suficiente à solução do impasse"*, decidindo que, em razão da inexistência de órgão próprio para o cumprimento de tal mister, tal "reclamação" com a amplitude então determinada, seria de competência do próprio Superior Tribunal de Justiça.

O referido acórdão foi assim ementado:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70082591595 (Nº CNJ: 0231068-13.2019.8.21.7000)

2019/Cível

*TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO ÀS CONTROVÉRSIAS SUBMETIDAS AOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. RECLAMAÇÃO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO EXCEPCIONAL ENQUANTO NÃO CRIADO, POR LEI FEDERAL, O ÓRGÃO UNIFORMIZADOR.*

*1. No julgamento do recurso extraordinário interposto pela embargante, o Plenário desta Suprema Corte apreciou satisfatoriamente os pontos por ela questionados, tendo concluído: que constitui questão infraconstitucional a discriminação dos pulsos telefônicos excedentes nas contas telefônicas; que compete à Justiça Estadual a sua apreciação; e que é possível o julgamento da referida matéria no âmbito dos juizados em virtude da ausência de complexidade probatória. Não há, assim, qualquer omissão a ser sanada.*

*2. Quanto ao pedido de aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observe-se que aquela egrégia Corte foi incumbida pela Carta Magna da missão de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, embora seja inadmissível a interposição de recurso especial contra as decisões proferidas pelas turmas recursais dos juizados especiais.*

*3. No âmbito federal, a Lei 10.259/2001 criou a Turma de Uniformização da Jurisprudência, que pode ser acionada quando a decisão da turma recursal contrariar a jurisprudência do STJ. É possível, ainda, a provocação dessa Corte Superior após o julgamento da matéria pela citada Turma de Uniformização.*

*4. Inexistência de órgão uniformizador no âmbito dos juizados estaduais, circunstância que inviabiliza a aplicação da jurisprudência do STJ. **Risco de manutenção de***



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70082591595 (Nº CNJ: 0231068-13.2019.8.21.7000)

2019/Cível

**decisões divergentes quanto à interpretação da legislação federal, gerando insegurança jurídica e uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la.**

**5. Embargos declaratórios acolhidos apenas para declarar o cabimento, em caráter excepcional, da reclamação prevista no art. 105, I, f, da Constituição Federal, para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional.**

*(RE 571572 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, DJe-223 DIVULG 26-11-2009 PUBLIC 27-11-2009 EMENT VOL-02384-05 PP-00978 RTJ VOL-00216-01 PP-00540)" (Grifei)*

Em razão do julgamento acima referido, e como meio de dar cumprimento à determinação no sentido do cabimento da reclamação, prevista no art. 105, I, f, da Constituição Federal, para fazer prevalecer a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional até a criação da turma de uniformização nos juizados especiais estaduais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Resolução nº 12 do STJ, de 14 de dezembro de 2009, que dispôs "sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte".



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70082591595 (Nº CNJ: 0231068-13.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Posteriormente, no julgamento do Agravo Regimental interposto na Reclamação no 18.506/SP, julgado pela Corte Especial do STJ, o Ministro Salomão suscitou a nulidade da Resolução no 12/2009, afirmando que *“a reclamação criada pela Resolução n. 12/2009 não consubstancia mero alargamento das hipóteses de cabimento da reclamação constitucional no STJ. Ao revés, configura instituto totalmente diverso, que apenas recebeu o mesmo nomen juris.”* E a partir daí teceu uma série de fundamentos acerca da nulidade da resolução.

Porém, em razão de pedidos de vista, o julgamento foi suspenso e, neste tempo, a própria Corte Especial do STJ aprovou a Emenda Regimental nº 22, que, dentre outras providências, revogou a Resolução nº 12/2009, objeto da arguição de nulidade. Assim, na sessão seguinte, a Ministra Nancy Andrighi apresentou seu voto, julgando prejudicado o agravo regimental e apresentando uma proposta de edição de uma nova resolução para tratar especificamente da competência para processamento e julgamento das referidas reclamações.

Cabe aqui a transcrição de trecho do voto da Ministra Nancy Andrighi:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70082591595 (Nº CNJ: 0231068-13.2019.8.21.7000)

2019/Cível

*“O Novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor no dia 18/03/2016, trouxe para o sistema jurídico pátrio a necessidade de que os juízes e tribunais observem “os acórdãos em incidente de assunção de competência, ou de resolução de demandas repetitivas em julgamento de recurso especial repetitivos, e ainda, os enunciados da Súmula do STJ”, no que toca a matéria infraconstitucional (art. 927, III e IV, do CPC).*

*Essa verdadeira vinculação jurisprudencial estendeu a todos os membros do Poder Judiciário, notadamente os juízes e membros dos Tribunais Estaduais, o dever de zelar pela uniformidade da jurisprudência consolidada, agora em verdadeiro viés hierárquico, tal qual fixado pelo novo Código de Processo Civil.*

*E essa significativa alteração legislativa, mais do que outorga, na verdade, impõe que também os Tribunais velem pela orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em relação à matéria infraconstitucional*

*Durante os mais de seis anos da vigência da Resolução nº 12/2009, a assuntiva Reclamação voltada para solver possíveis discrepâncias entre julgamentos de Turmas Recursais e a jurisprudência consolidada do STJ ou sua Súmula, como bem ressaltaram os Ministros Luis Felipe Salomão e Herman Benjamin, foi motivo de preocupação, diante do fluxo volumoso de Reclamações envolvendo Juizados Especiais, ocupando crescente tempo dos Ministros.*

*Ora, sabendo-se que os Juizados Especiais constituem um sistema de Justiça independente da estrutura da Justiça tradicional, o que impõe, inclusive, que os processos a ele submetidos devam ser encerrados com o julgamento*





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70082591595 (Nº CNJ: 0231068-13.2019.8.21.7000)

2019/Cível

*na Turma Recursal, tudo porque atendem uma jurisdição sem complexidade, e que mesmo o excepcional oferecimento e julgamento da "Reclamação", que até o último dia 16/3/2016 era feito pelo STJ, deve atender a essa premissa, calha, a benfazeja alteração legislativa citada.*

*E friso isso, pois dela se extrai que os Tribunais estaduais, na imperativa construção legislativa, atrelam-se ao posicionamento jurisprudencial do STJ, podendo assim, com muita mais acuidade, proximidade e celeridade, darem cumprimento integral à determinação do STF de que os julgados das Turmas Recursais sejam passíveis de revisão, por meio de Reclamação, quando destoarem do posicionamento cristalizado do STJ para o mesmo tema.*

*Nessa linha, **nada mais compatível com essa imposição de dever de observância da jurisprudência pacificada do STJ e de sua Súmula, que haja uma delegação aos Tribunais estaduais, do mencionado dever de vigilância jurisprudencial, no âmbito dos respectivos Juizados Especiais, por meio da Reclamação – instrumento processual escolhido pelo STF para suprir o vazio legal -, solução que continuaria a atender a orientação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do EDcl no RE 571.572/BA, sem contudo onerar apenas este Tribunal Superior.***

*Nessa toada, **proponho que as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, suas súmulas ou orientações decorrentes de julgamentos de recursos repetitivos, sejam oferecidas e julgadas pelo Órgão Especial dos Tribunais de Justiça ou, na ausência***



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70082591595 (Nº CNJ: 0231068-13.2019.8.21.7000)

2019/Cível

**deste, no órgão correspondente, temporariamente, até a criação das Turmas de Uniformização, observado, no que couber, o disposto nos arts. 988 a 993, do Novo Código de Processo civil, que regula o procedimento da Reclamação.** (grifei)

Assim, após debate e demais votos, decidiu a Corte Especial do STJ, por unanimidade, em questão de ordem, aprovar a proposta de resolução sobre a delegação da competência às Câmaras Reunidas ou Seção Especializada dos Tribunais de Justiça, para processamento e julgamento, em caráter excepcional, até a criação das Turmas de Uniformização, de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do STJ, assim restando ementado o julgado:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS. RESOLUÇÃO No 12/2009-STJ. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREJUDICADO. POSTERIOR ADVENTO DA EMENDA REGIMENTAL 22/2016-STJ REVOGANDO A RESOLUÇÃO No 12/2009-STJ. DELIBERAÇÃO DE EDIÇÃO DE NOVA RESOLUÇÃO SOBRE A COMPETÊNCIA PARA DIRIMIR DIVERGÊNCIAS ENTRE TURMA REGIONAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO PREJUDICADO. 1. Com o advento da Emenda Regimental no 22-STJ, de 16/03/2016, ficou revogada a Resolução no 12/2009-STJ, que dispunha*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70082591595 (Nº CNJ: 0231068-13.2019.8.21.7000)

2019/Cível

*sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte. 2. Com isso, fica prejudicado o incidente de inconstitucionalidade que ataca a Resolução no 12/2009-STJ. 3. **A matéria passará a ser tratada por nova resolução, editada à luz do novo Código de Processo Civil, nos termos debatidos pela Corte Especial.** 4. Agravo regimental prejudicado. (grifei)*

Em seguida, considerando o Acórdão do Supremo Tribunal Federal nos EDcl no RE 571.572/BA, o art. 2º da Lei n. 9.099 de 26 de setembro de 1995, o art. 927, incisos III e IV, e os arts. 988 a 993 do Código de Processo Civil, o fluxo volumoso de Reclamações no STJ envolvendo Juizados Especiais e a decisão da Corte Especial na Questão de Ordem proferida nos autos do AgRg na Rcl nº 18.506/SP, foi editada a Resolução 03/2016, que assim prevê em seus artigos 1º e 2º:

*Art. 1º Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70082591595 (Nº CNJ: 0231068-13.2019.8.21.7000)

2019/Cível

*repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes.*

*Art. 2º Aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 988 a 993 do Código de Processo Civil, bem como as regras regimentais locais, quanto ao procedimento da Reclamação.*

Neste Tribunal de Justiça, a competência para julgamento das reclamações de que trata a resolução acima referida, foi atribuída à Câmara da Função Delegada dos Tribunais Superiores, conforme o artigo 33, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, *verbis*.

*“Art. 33. A Câmara da Função Delegada dos Tribunais Superiores compõe-se dos três Vice-Presidentes. É presidida pelo 1º Vice-Presidente.*

*(...)*

*§ 2º À Câmara da Função Delegada dos Tribunais Superiores compete julgar os recursos das decisões dos Vice-Presidentes proferidas nos recursos extraordinário e especial, nos termos do Código de Processo Civil, e as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70082591595 (Nº CNJ: 0231068-13.2019.8.21.7000)

2019/Cível

*Superior Tribunal de Justiça, bem como para garantir a observância de precedentes.” (Grifou-se)*

Assim, feita esta explanação, tenho que a presente reclamação deve ser extinta, sem resolução de mérito, pois não configurada qualquer das hipóteses de cabimento.

Depreende-se, a partir da análise da decisão atacada, que no julgamento a turma recursal entendeu pela responsabilidade da parte lá requerida, pois no exame do caso concreto entendeu como indiscutível ter a ré permitido a veiculação em sua plataforma de vendas de anúncios que violavam a Lei de Direitos Autorais e as próprias políticas da plataforma, porém defendem os reclamantes que dita decisão contraria entendimento já adotado por este tribunal e pelo STJ em ações análogas.

Ocorre que a via da reclamação não se presta à revisão das decisões das Turmas Recursais como se recurso fosse, mas, está adstrita aos casos de violação ao entendimento sedimentado pelo STJ, solidificada em incidente de assunção de competência, resolução de demandas repetitivas, julgamento de recurso especial repetitivo ou enunciado de Súmula da referida Corte, o que não ocorre no caso dos autos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70082591595 (Nº CNJ: 0231068-13.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Não há neste caso qualquer ofensa a julgados qualificados de Tribunal Superior apta ao acolhimento do pedido vertido na presente reclamação, descabendo a reanálise das provas ou mesmo reconhecimento de eventual injustiça alegada na interpretação dada pela Turma Recursal, pois o entendimento do STJ é uníssono no sentido de que a reclamação não pode servir de sucedâneo recursal, devendo a ofensa ser objetiva.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem não se afastou da orientação desta Corte Superior, segundo a qual **não é possível a utilização da Reclamação como sucedâneo recursal.***  
**Precedentes.**

*2. Agravo interno não provido.*

*(AgInt nos EDcl no AREsp 1397677/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 20/02/2020).*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70082591595 (Nº CNJ: 0231068-13.2019.8.21.7000)

2019/Cível

*RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 105, I, f, DA CF/88. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A reclamação constitucional, prevista no art. 105, I, f, da CF/88, destina-se tão somente à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça ou à garantia da autoridade de suas decisões. 2. **"A Reclamação, em razão de sua natureza incidental e excepcional, destina-se a preservação da competência e garantia da autoridade dos julgados somente quando objetivamente violados, não podendo servir como sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão hostilizada"** (AgRg na Rcl 3.497/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). 3. "Incabível a reclamação manejada com o propósito de desconstituir o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, passível de recurso próprio" (AgRg na Rcl 22.459/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/3/2015, DJe de 6/4/2015). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg na Rcl 6.572/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 29/06/2016)*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70082591595 (Nº CNJ: 0231068-13.2019.8.21.7000)

2019/Cível

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. RECLAMAÇÃO EXTINTA SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não comporta provimento o agravo regimental que não traz nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada. 2. Deve ser extinta sem apreciação de mérito a reclamação constitucional manejada como sucedâneo recursal. 3. Hipótese em que a decisão reclamada constitui inquestionavelmente decisão monocrática que ensejaria a interposição de agravo de instrumento perante a Corte de origem. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl na Rcl 19.963/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, DJe 18/05/2016)*

Destarte, não se amoldando a presente ação a quaisquer das hipóteses de cabimento, a sua extinção, sem resolução de mérito, é medida impositiva.

Diante do exposto, VOTO no sentido **JULGAR EXTINTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO**, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, condenando a





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70082591595 (Nº CNJ: 0231068-13.2019.8.21.7000)

2019/Cível

parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Código de processo Civil.

**DES.<sup>a</sup> LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES.<sup>a</sup> LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO** - Presidente - Reclamação nº 70082591595, Comarca de Porto Alegre: "JULGARAM EXTINTA A RECLAMAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: